

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO
PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-15/2024 DO BANCO DO
DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS.

EDITAL DE PREGÃO BDMG-15/2024.

PROCESSO SEI: 5200.01.0000817/2024-46.

A CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
01.723.789/0001-71, com sede

, vem, respeitosamente perante Vossa
Senhoria, por esta melhor forma de direito, apresentar a presente
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO pelos fatos e
fundamentos a seguir apontados.

I – TEMPESTIVIDADE

No que se refere ao prazo para a apresentação destas
contrarrazões, foi estabelecido, conforme o Subitem “7.2.1” do Edital, que os
licitantes poderão apresentar suas contrarrazões aos recursos interpostos,
desde que o façam no prazo de três dias úteis, contados a partir da intimação
dos recursos eventualmente apresentados. Vejamos o que dispõe o Edital:

*7.2.1. As razões do(s) recurso(s) serão apresentadas em momento único,
em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados
a partir da notificação acerca da admissão do(s) recurso(s), após a
conclusão do juízo de admissibilidade a que se referem o item 7.4 e
respectivos subitens deste edital, ficando os demais licitantes desde
então intimados para apresentarem contrarrazões em igual número*



de dias, contados a partir do término do prazo do recorrente. (grifos nossos)

No caso em questão, verifica-se que a RECORRIDA foi intimada do recurso interposto em 09/09/2024 (Segunda-feira), fazendo com que o prazo para a apresentação das contrarrazões tenha iniciado no dia seguinte, 10/09/2024 (terça-feira).

Portanto, o prazo final para a apresentação das contrarrazões ocorre em 12/09/2024, uma quinta-feira.

Demais disso, e para não restar nenhuma dúvida quanto ao prazo, eis o que ficou consignado na ATA DO PREGÃO:

Mensagens de chat

Data/Hora	Remetente	Lote	Mensagem
03/09/2024 16:06:13	Portal de compras	1	As datas de recurso deste procedimento Lei 14133 foram cadastradas. A data limite para a apresentação de razões de recurso é 06/09/2024 e a data limite para a apresentação de contrarrazões de recurso é 12/09/2024.
03/09/2024 16:09:26	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, o recurso interposto pelo licitante F000122, como registrado no sistema, <i>ipsis litteris</i> : "Manifestamos nossa intenção de interpor recurso administrativo contra a decisão de declarar vencedora a empresa selecionada. Fato é, que a referida empresa não atendeu a exigência do item 7.2.4.5.4 do edital, quanto a comprovação do valor do plano de saúde em consonância aos critérios da Resolução Normativa 507/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS. E no mais, não comprovou a exequibilidade do valor cotado para o equipamento necessário ao regime de trabalho, que se encontra consideravelmente baixo. Fatos que comprovaremos em nossa peça recursal".

Dessa maneira, ao analisar a data de protocolo dessas contrarrazões, conclui-se pela sua tempestividade

II – DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Pretende a RECORRENTE a reforma da decisão que declarou ora RECORRIDA como vencedora do presente certame, ao argumento de que



a **RECORRIDA** teria apresentado proposta inexequível quanto a valores referentes ao equipamento para teletrabalho, bem como o plano de saúde, alegando ainda a ausência de apresentação de certidão quanto à acreditação do plano de saúde.

No entanto, com o devido respeito, a **pretensão não merece guarida**, devendo ser mantida incólume a decisão proferida.

A bem da verdade, a pretensão manifestada por parte da RECORRENTE não passa de uma tentativa de tumultuar o presente certame, protelando assim a efetiva homologação do resultado e adjudicação do objeto licitado para a melhor proposta, no caso a da ora RECORRIDA.

Inobstante isso, abordaremos de forma específica as alegações trazidas por parte da RECORRENTE.

A) DO CUSTO DO EQUIPAMENTO DE TELETRABALHO.

Inicialmente, **quanto ao custo dos equipamentos para fins de regime de teletrabalho**, conforme consta expressamente no Edital e seus anexos, os valores somente serão pagos para a CONTRATADA mediante a efetiva utilização.

E para não restarem dúvidas, vejamos o seguinte ponto:

*3.4.1. Os serviços objeto deste contrato **poderão vir a ser executados em regime de teletrabalho**, de forma parcial ou integral, por exclusivo arbítrio do BDMG ou por determinação da CCT ou legislação aplicável.*

*3.4.1.1. À CONTRATADA caberão todos os ônus advindos da prestação dos serviços em regime de teletrabalho, sendo-lhe **reembolsados apenas os custos relativos à disponibilização do equipamento***



utilizado pelo seu empregado na efetiva prestação dos serviços ao BDMG.

3.4.1.1.1. Os custos relativos ao equipamento a que se refere o item 3.4.1.1 serão reembolsados à CONTRATADA no valor da sua efetiva realização e no limite do valor total que houver informado por empregado no arquivo XLSX de composição de custos e formação de preços, em campo específico da aba Quadro Resumo, e na forma decidida oportunamente entre o BDMG e a CONTRATADA. (destacamos)

Logo, o que se tem, ao revés do dito por parte da RECORRENTE não é a obrigação de se proceder com a cotação do valor integral do produto quanto ao custeio mensal do contrato.

Em outras palavras, **não constitui obrigação vinculada a este certame a aquisição de equipamento** especificamente para o presente contrato, não se tratando de objeto da licitação.

Até mesmo porque, como **o pagamento se dará de forma proporcional ao uso do equipamento**, o que deve compor a planilha, para fins de custeio mensal, é o **valor/mês do custo da disponibilidade do equipamento e não o valor do equipamento integralmente.**

Caso contrário, se a indicação na planilha fosse feita com base no custo integral do equipamento, **haveria ônus excessivo a ser suportado por parte da CONTRATANTE.**

Isso porque, caso houvesse um simples acionamento do equipamento de teletrabalho, a **CONTRATANTE deveria custear a integralidade do equipamento apenas em virtude de um único uso**, causando assim enriquecimento desmerecido para a CONTRATADA.



Sem contar o fato de que, acaso se tivesse feito conforme pretensão da RECORRENTE, a conduta seria flagrantemente contra o edital, vez que, conforme já visto, houve previsão específica sobre a forma de custeio do equipamento.

Nesse sentido em cumprimento ao comando editalício, bem como com o pensamento de se evitar ônus desnecessários para a CONTRATANTE, a RECORRIDA **procedeu com a indicação do custo mensal do valor de disponibilidade do equipamento.**

E para tanto, a RECORRIDA considerou o **valor total do equipamento (R\$ 4.166,70)**, levando em conta ainda a sua **depreciação estimada (30 meses)**.

Assim, temos que o **custo mensal** do equipamento pode ser cotado no importe de **R\$ 138,89** (cento e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), por equipamento fornecido, viabilizando a utilização do método de reembolso adotado por parte da CONTRATANTE e previsto no Edital e seus anexos.

Demais disso, cumpre salientar que a conduta adotada por parte da ora RECORRIDA, além de ser a mais benéfica para a CONTRATANTE, é mais prática e operacionalmente mais simples para se proceder com o cálculo do valor a ser reembolsado quando do pagamento mensal de todo o valor do contrato.

E isso se dá na medida em que bastará se valer do custo mensal de disponibilidade do equipamento como parâmetro para cálculo do valor devido, fazendo a proporção pelo tempo de uso, facilitando sobremaneira a gestão contratual.



Ademais, cumpre destacar que a metodologia aplicada pela RECORRIDA está em plena consonância com o **princípio da economicidade**, o qual orienta que os atos da administração pública devem sempre buscar a melhor utilização dos recursos públicos.

Ao optar por calcular o custo mensal do equipamento com base na proporcionalidade do uso, a RECORRIDA evita que a CONTRATANTE suporte ônus desnecessários, garantindo que os pagamentos sejam feitos de forma adequada e justa, conforme a efetiva utilização dos recursos. Tal conduta, além de estar prevista no edital, assegura que o erário não seja prejudicado por gastos desproporcionais ou injustificados.

Além disso, a aplicação de tal metodologia permite que o valor global da proposta da RECORRIDA se mantenha **exequível e vantajoso, sem distorções decorrentes de sobrecargas indevidas na planilha de custos**.

E aqui vale repetir, caso fosse exigido o custeio integral dos equipamentos, independentemente do uso real, o valor global da proposta seria inflado de maneira desarrazoada, comprometendo a competitividade do certame e violando os princípios que regem a licitação, como o da **igualdade** e o do **juízo objetivo**.

Por fim, é necessário reiterar que a conduta adotada pela RECORRIDA impede o **enriquecimento sem causa**, protegendo a administração pública de pagar por equipamentos que, em muitos casos, podem ser utilizados de forma esporádica ou parcial.

O critério proporcional, ao contrário do sugerido pela RECORRENTE, é o que melhor atende aos interesses da administração, assegurando que o pagamento reflita o uso real dos equipamentos, **conforme estipulado no próprio edital e em consonância com os princípios que norteiam a gestão pública**.



Dessa feita, nenhuma irregularidade quanto ao presente ponto, devendo a decisão ser mantida nesse espeque.

B) DA QUESTÃO DO PLANO DE SAÚDE.

Igualmente, quanto à situação do plano de saúde, nenhuma razão possui a RECORRENTE.

Compete salientar, em primeira linha, que os valores totais por posto apresentados por parte da RECORRIDA, a bem da verdade, **perfazem o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais)**, na medida em que **constituiu uma obrigação da planilha desta entidade licitadora que fosse cotado não só o valor do empregado em si, como ainda de 2 (dois) dependentes.**

Nesse sentido, basta analisar a composição analítica dos custos da planilha apresentada por parte da RECORRIDA **para se perceber que o valor total não é de apenas R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).**

Feito tal esclarecimento, mister se faz salientar que tal valor **foi obtido mediante pesquisa de mercado.**

Importante salientar que ao contrário do salientado por parte da RECORRENTE, **não constitui obrigação da licitante de apresentar, quando da apresentação da proposta o contrato com a operadora do plano, tampouco quaisquer outras certidões e/ou documentos.**

A bem da verdade, a apresentação de toda essa documentação **somente pode ser exigida após a assinatura do contrato**, não havendo em



nenhum ponto do edital, qualquer exigência, seja para fins de proposta ou de habilitação, de apresentação de tais documentos.

Aliás, os itens citados por parte da RECORRENTE contêm, todos eles, a condicionante de **assinatura e vigência do contrato advindo da licitação**, se tratando, portanto, de **condição futura**.

Nesse contexto, é importante repisar que, ao contrário do alegado pela RECORRENTE, o edital em momento algum exige que a RECORRIDA apresentasse, na fase de habilitação ou proposta, o contrato com a operadora de plano de saúde ou qualquer certidão relacionada.

Conforme previsto no próprio edital, tais documentos somente serão requeridos após a assinatura do contrato, ou seja, na fase de execução. Portanto, não se pode exigir tais documentos na proposta da RECORRIDA sob pena de se atuar em desconformidade com as disposições editalícias e com a legislação aplicável ao certame.

E nunca é demais lembrar que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, disposto no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, determina que a Administração e os licitantes estão rigorosamente vinculados às regras estabelecidas no edital, sendo vedada a exigência de documentos ou procedimentos que não constem expressamente do instrumento convocatório.

No caso em questão, não havia previsão para que a RECORRIDA apresentasse tais documentos durante a fase de proposta, cabendo à CONTRATANTE solicitar essa documentação apenas no momento oportuno, após a celebração do contrato. Exigir a apresentação de documentos antecipadamente configuraria ilegalidade.



Nesse sentido, a interpretação equivocada da RECORRENTE, de que documentos como o contrato com a operadora de plano de saúde ou certidões deveriam ter sido apresentados previamente, desrespeita tanto o edital quanto a legislação.

Qualquer exigência além do que foi expressamente estipulado no instrumento convocatório violaria não apenas o princípio da vinculação, mas também os princípios da **legalidade** e da **igualdade** entre os licitantes. A Administração Pública não pode inovar ou impor condições não previstas no edital, sob pena de comprometer a validade do certame.

Por fim, é imperioso reafirmar que o respeito ao **instrumento convocatório** garante a segurança jurídica e a isonomia entre os participantes do processo licitatório, além de assegurar a transparência e a legalidade do certame.

A exigência indevida de documentos não previstos no edital poderia resultar na nulidade da licitação, prejudicando o princípio da competitividade e gerando insegurança para todos os licitantes.

Portanto, ao agir conforme as disposições editalícias, a RECORRIDA assegurou que sua proposta estivesse plenamente adequada às regras do certame, ao contrário do que alega a RECORRENTE e cumprirá, quando da contratação, todas as exigências contidas no Edital e seus Anexos, garantindo assim a melhor proposta para a entidade licitadora.

Logo, não há qualquer erro na documentação apresentada por parte da RECORRIDA, sendo certo que outra conclusão não há senão a de regularidade do procedimento adotado, devendo o recurso interposto ter seu provimento negado, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a



RECORRIDA CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA
vencedora do presente certame.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a **RECORRIDA pugna para que as alegações apresentadas na presente peça sejam devidamente acolhidas**, afastando-se qualquer alegação de ilegalidade que possa comprometer o certame licitatório.

Assim, espera-se que o **RECURSO interposto seja desprovido**, mantendo-se intacta a decisão anteriormente proferida, com a consequente adjudicação do objeto contratual e posterior assinatura do contrato para que este produza seus devidos efeitos.

Termos em que,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2024.

Assinado de forma digital por

Dados: 2024.09.12 14:50:53
-03'00'

CONSERVADORA CAMPOS SERVIÇOS GERAIS LTDA.

CNPJ: 01.723.789/0001-71.

